

## VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto por José Acélio Paulino de Freitas, ex-Prefeito de Acarape/CE, contra o Acórdão 128/2014 - Primeira Câmara, que, em sede de tomada de contas especial, teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débitos, que totalizaram R\$ 80.000,00, em valores de 2008, e aplicação de multa proporcional, de R\$ 10.000,00, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio de convênio firmado entre essa municipalidade e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), o qual teve por objetivo a realização de instalações hidrossanitárias em escolas rurais da referida cidade.

2. Anteriormente, o recorrente manejou três embargos de declaração e um recurso de reconsideração, mas em nenhuma das decisões exaradas (Acórdãos 1.182/2014, 3.615/2015, 6.935/2015 e 549/2016, todos desta 1ª Câmara) obteve êxito em alterar o referido acórdão condenatório.

3. A Secretaria de Recursos, no parecer transcrito no relatório que antecede este voto, concluiu pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, por seu não provimento. Igualmente, o MP/TCU emitiu parecer, também transcrito acima, na mesma linha de entendimento da unidade técnica.

4. Os pareceres mencionados são incontestes para que o Tribunal mantenha os termos do acórdão recorrido.

5. No seu expediente recursal (peça 100), o ex-prefeito inicia alegando que *“a apresentação, mesmo que intempestiva, da devida prestação de contas, sana o único item que motivou a instauração da presente TCE, podendo levar à reforma do julgamento inicial”*. Essa ilação é lastreada na informação de que, *“em 23 de agosto de 2013, foi apresentada à Funasa a prestação de contas referente a primeira e a segunda parcelas do convênio”*.

6. Também, em função disso, o recorrente pleiteia que se conceda efeito suspensivo ao recurso, argumentando que *“o perigo da demora se relaciona com a iminência da execução judicial da multa que lhe foi imposta”* e para o *“intuito de evitar a imposição de ônus financeiro, civil, penal e eleitoral a quem geriu regularmente os recursos do convênio”*.

7. Quanto a essa preliminar, ratificando o posicionamento da Serur, no exame de admissibilidade (peça 102), reitero a impossibilidade da concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão, em razão de expressa disposição do **caput** do art. 35 da Lei 8.443/1992, e, ademais, porquanto, no presente caso, não há que se alegar o perigo da demora, causado pelo próprio responsável, que apresentou tardiamente documentação a título de prestação de contas.

8. De fato, a irregularidade das contas do ex-prefeito teve por fundamento apenas a omissão no dever de prestar contas (alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica do Tribunal). Todavia, diferentemente do que ele entende, não basta a apresentação intempestiva da prestação de contas para sanar a omissão verificada inicialmente no dever de prestá-la.

9. Sobre isso, a jurisprudência do Tribunal, na esteira dos Acórdãos 5.773/2015 - 1ª Câmara e 438/2016 - 2ª Câmara, tem-se firmado no sentido de que, descumprido o prazo fixado para o exercício do dever de prestar contas, a intempestividade na sua apresentação tem como limite temporal a data em que se efetivou a citação válida do responsável. No presente caso, o ora recorrente foi citado pelo Tribunal em 04/06/2013, data anterior à da entrega da documentação relacionada à prestação de contas à Funasa, que foi em 23/08/2013. Deve-se consignar, por oportuno, que a omissão no dever de prestar contas perdurou por todo o período das apurações feitas na fase interna do processo, restando inerte o responsável em atender às notificações feitas pela Funasa, em 04/04/2008 e 04/11/2008. Portanto, como os documentos a título de prestação de contas foram apresentados após a data da citação realizada nos autos, subsiste a omissão, o que, independentemente do afastamento do débito, enseja a manutenção do julgamento de mérito desta TCE.

10. Não obstante, ao examinar o recurso de revisão, a Serur analisou bem os documentos colacionados aos autos pelo ex-prefeito e concluiu que *“o recorrente não logrou êxito em demonstrar o nexó financeiro dos dispêndios realizados com os recursos do Convênio 2.570/2006 e que não há*

*comprovação de que a obra tenha sido integralmente executada, ou que a parcela verificada por ocasião da vistoria da Funasa tenha tido, de fato, alguma serventia”.*

11. Com efeito, nesta oportunidade, o recorrente não apresenta elementos capazes de provar a execução integral das obras, que, deve-se lembrar, deveria ter sido finalizada em 2008, ou de se contrapor ao Parecer Técnico 26, de 2013, da Funasa (peça 13, p. 2), que conclui pela execução apenas parcial dos serviços (cerca de 31,23% dos recursos repassados) e pelo não atingimento do objetivo pactuado. Realmente, em se tratando de obras hidrossanitárias, não se mostra crível e razoável que apenas 1/3 das obras possa ter serventia. No referido parecer, o técnico da Funasa assevera que: *“Em nossa vistoria, (...), verificamos que as obras do convênio foram executadas parcialmente e/ou executadas fora das especificações contidas no projeto técnico apresentado pelo município; ainda, constatamos que as obras foram e permanecem paralisadas”.*

12. Destarte, a fidedigna execução física do convênio não restou comprovada. Em tal situação, a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.577/2014 - 2ª Câmara e 4.712/2015 - 1ª Câmara, entende que a completa frustração dos objetivos do convênio conduz à condenação do responsável a devolver integralmente os recursos, ainda que parte do montante transferido tenha sido aplicada.

13. No seu recurso, o responsável anexa documentos que, segundo ele, comprovariam a execução financeira da avença e afastariam o débito e a irregularidade das contas.

14. O ex-prefeito juntou aos autos elementos que, a princípio, demonstrariam que foram feitos pagamentos pela prefeitura à empresa contratada para a realização das obras, tais como notas de empenho, recibos emitidos pela empresa, notas fiscais e comprovantes de transferência bancária, tendo como remetente a prefeitura e como favorecida a contratada.

15. Porém, o fato de a prefeitura ter feito pagamentos à empresa não se traduz, automaticamente, na prova de que o convênio foi integralmente satisfeito e tampouco consubstancia o estabelecimento do nexo de causalidade entre o repasse e a despesa realmente efetuada no objeto da avença, ainda mais quando se verifica que apenas parte dele foi fisicamente satisfeito.

16. Tais documentos, ora colacionados, foram objeto de pertinente questionamento por parte da Serur, que, ao esquadrihar e confrontar os que foram apresentados pelo recorrente com os que já estavam presentes nos autos, em resumo, verificou que: *“apresenta o recorrente, nesta oportunidade, dois comprovantes de transferência bancária (TED do Banco do Brasil) tendo como remetente a prefeitura e como favorecida a empresa contratada, nos mesmos valores e datas acima referenciados, mas no qual não é possível se evidenciar a conta de origem da saída dos recursos; é de se notar uma combinação de transações de certa forma atípicas, pois os recursos foram sacados por meio de cheques da conta apresentada como específica do convênio e, em outra transação, realizada uma transferência bancária de uma conta não identificada da prefeitura para a da contratada; a retirada indevida de recursos de conta específica impossibilita, em regra, a comprovação do nexo de causalidade entre os valores transferidos à conta municipal e eventuais débitos decorrentes de despesas cuja legitimidade pretende o recorrente justificar.* Em razão disso, a Secretaria de Recursos concluiu que não restou demonstrado o nexo financeiro dos valores federais repassados.

17. Assim sendo, ao se cotejarem os supostos “novos documentos”, ora apresentados pelo recorrente, com os demais elementos constantes dos autos, verifica-se que eles não têm qualquer eficácia sobre o mérito do acórdão recorrido.

18. Portanto, acolho a proposta da Serur e do MP/TCU no sentido de negar provimento ao presente recurso de revisão.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de novembro de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator